

TC 012.754/2011-0

Processo Apensado: TC 003.880/2003-3

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Município de Matinhos/PR

Responsáveis Solidários: Município de Matinhos (CNPJ 76.017.466/0001-61), Acindino Ricardo Duarte (CPF 112.565.409-00), Ex-Prefeito; José Maria de Paula Correia (CPF 027.518.109-00), Ex-Interventor e Ex-Vice-Prefeito e Via Vêneto Construtora de Obras Ltda. (CNPJ 02.911.627/0001-20)

Proposta: preliminar – citação solidária

APRESENTAÇÃO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Integração Nacional, em razão da não execução do objeto pactuado por meio do Convênio nº 1.318/2001 (peça 3, p. 11-21) firmado com o Município de Matinhos/PR. O objeto do Convênio refere-se à **recuperação da orla marítima nas Praias Brava de Caiobá (850m), Central de Matinhos (300m) e do Flamingo (940m)**, conforme plano de trabalho constante da peça 3, páginas 06-07, com vigência incidente no período de 05/07/2002 a 10/03/2003.

DESCRIÇÃO DOS FATOS

2. O plano de trabalho e o respectivo Convênio foram aprovados a partir de projeto básico elaborado pela empresa *Epaci Ltda - Consultoria em Engenharia* que tinha aprovação e licença ambiental de operação (peça 3, p. 22). O valor conveniado foi de R\$ 1.094.744,70, sendo R\$ 1.042.614,00 alocado pela União e R\$ 52.130,70 a título de contrapartida do Município conveniente. O Contrato Emergencial 002/2002, celebrado em 28/01/2002 com a Via Vêneto Construtora de Obras Ltda. pelo valor de R\$ 1.047.789,10, recebeu aditivo em razão de alteração no orçamento inicial da obra (peça 1, p. 48 a 50), passando a R\$ 1.082.335,67 (peça 1, p. 75-78). A obra foi inteiramente paga à mencionada empreiteira (peça 1, p. 82). A prestação de contas foi apresentada depois de cobrança do Ministério de Integração Nacional (peça 3, p. 62-154).

3. O problema começou quando a vistoria do engenheiro da Caixa Econômica Federal, a mando do Ministério da Integração (peça 3, p. 155), constatou que os serviços executados não correspondiam àqueles constantes do plano de trabalho aprovado (peça 3, p. 158). O veredicto do engenheiro era o de que 100% dos recursos deveriam ser devolvidos (peça 3, p. 159). Os motivos que justificariam tal devolução seriam:

- a) o projeto aprovado pelo Convênio 1.318/2001 não foi executado e *sim um projeto diferente do previsto* (peça 3, p. 158);
- b) a obra executada sofreu *danos provocados pelas chuvas ocorridas nas últimas semanas, mas as obras projetadas previam a proteção contra a erosão marinha*. Isto é, *os danos que ocorreram foram devido à erosão provocada pelo escoamento de águas pluviais sobre a superfície de ruas e passeios em direção ao mar* (peça 3, p. 159);

- c) o objetivo de funcionalidade das obras executadas não foi atingido porque houve *ocorrência de erosões de origem pluvial* e não marítima que *comprometeram as estruturas executadas* (peça 3, p. 158).
4. Em seguida ao relatório de vistoria do engenheiro da Caixa, parecer da Secretaria Nacional de Defesa Civil sugere a devolução da totalidade dos recursos pelo Município (peça 3, p. 168).
5. Notificado para devolver (peça 3, p. 180-188), o representante municipal respondeu (peça 3, p. 190-200 e peça 2, p. 01-86) que a obra fora integralmente executada e que:
Houve sim a consecução do benefício social, eis que as escadas executadas suportaram a força da erosão marinha, facilitando o acesso de moradores e turistas para as praias apontadas. (peça 3, p. 193).
6. Mais importante que o benefício social citado pelo Ex-Interventor, é a justificativa para a alteração do projeto original que constava do Convênio em pauta. Ele alegou:

Do Projeto Original

O projeto original foi elaborado no sentido de que fossem construídas escadas únicas e constantes, sem fracionamento, na Praia Brava de Caiobá, na Praia Central de Matinhos, e nos Balneários Flamingo e Riviera.

Elaborado o projeto, o mesmo foi encaminhado ao Ministério, visando a liberação das verbas conveniadas, o que ocorreu conforme documentos em poder de ambas as partes.

Alteração do Projeto Original

*Ocorre que, tendo chegado ao conhecimento público que seria realizada nova obra na orla de Matinhos, originou-se uma grande polêmica nos **órgãos de proteção ambiental**, no **Ministério Público** e junto à **comunidade local**, abrindo-se uma discussão acerca da forma e também dos locais onde seriam construídas as escadas.*

Após vários pedidos de informações do Ministério Público Estadual e também do Federal, foram realizadas algumas reuniões de discussões acerca do tema, com forte pressão para que fosse alterado o projeto, havendo a sinalização de que, em sendo mantido o projeto original, haveria o ingresso de ações visando o sobrestamento da obra, o que fatalmente levaria o município à devolução dos recursos, causando prejuízos - aos munícipes e àqueles que se utilizam das referidas praias (turistas).

Restou apurado que a construção de escadas contínuas não sanaria o problema causado pelas erosões marinhas, ao contrário, aceleraria a retirada da areia das praias, razão pela qual optou-se pela construção de escadas segmentadas.

Também houve a elaboração de EIA/RIMA que apontou que as escadas necessitam de implantação de obras rígidas complementares para que atinjam o objetivo proposto.

Com base em tais pareceres técnicos, tomou-se a decisão de fazer as escadas de forma segmentada, buscando atingir a um número maior de moradores e turistas, construindo acessos permanentes para as praias afetadas pela erosão marinha.

Salienta-se que os motivos que levaram a alteração do referido projeto, conforme salientado em linhas anteriores, foram originados de pressões ambientalistas e do Ministério Público, bem como pelos relatórios técnicos acostados ao presente. (negritos nossos)

Execução da Obra

Tendo sido alterado o projeto original, embasado nos motivos elencados no item anterior, passou o Município a execução da obra, que restou concluída em 17 de fevereiro de 2003, conforme demonstra a inclusa documentação. No entanto, a empresa contratada para a confecção do Relatório de Avaliação Final, concluiu que "a obra não foi executada conforme previsto".

As considerações finais do Relatório apontam que a obra previu a erosão marinha, sendo que os danos que ocorreram nas mesmas tiveram como causa o escoamento de águas pluviais sobre a superfície de ruas e passeios em direção ao mar.

Essas constatações não podem levar o Município de Matinhos - tão sofrido pelas constantes erosões marinhas - que realizou uma parte da obra necessária para a solução dos problemas - tenha que devolver a totalidade dos recursos, que foram efetivamente aplicados na execução da obra.

É evidente que o plano de trabalho aprovado deveria ter sido seguido em todas as suas etapas, mas a alteração do mesmo não pode levar a obrigação de devolução de toda a quantia conveniada, sob pena de se estar penalizando ainda mais os municípios desta cidade.

Reitera-se que a motivação que levou a alteração do projeto originou-se em fatores externos, que fugiram ao controle do Executivo Municipal, obrigando a sua alteração, conforme já salientado. (peça 3, p. 191-193)

7. Resumindo, a explicação dada pelo Ex-Vice-Prefeito e Ex-Interventor no Município ressalta que as alterações feitas no projeto original, após várias reuniões com o Ministério Público, entidades ambientais e a comunidade foram necessárias para levar a bom termo a obra custeada pelo Ministério da Integração Nacional. Essas várias reuniões foram confirmadas por documentos constantes desta TCE.

8. No entanto, o Ministério da Integração Nacional, por não ter sido consultado, não aceitou a alteração de projeto e exigiu a devolução dos recursos repassados ao Município pelos seguintes motivos:

Conforme o artigo 15 da IN-01/97, as alterações do objeto do convênio somente podem ser consideradas se tiverem sido propostas, analisadas e aprovadas dentro do período de vigência do convênio. No caso específico do convênio 1.318/2001, observa-se a ausência de parecer conclusivo quanto às alterações e da aprovação por parte desta Secretaria referente às mesmas. (peça 1, p. 92).

9. O Município, o Ex-Prefeito e o Ex-Interventor no Município foram notificados a devolver os recursos (peça 1, p. 92-149). Como a devolução não existiu, houve abertura de processo de tomada de contas especial. Inicialmente, o Ministério da Integração Nacional autuou a TCE somente contra o Ex-Prefeito Senhor Acindino Ricardo Duarte (peça 1, p. 150-156). Mas, após análise das alegações apresentadas pelos responsáveis, a Coordenação Geral de Convênios do Ministério da Integração Nacional decidiu citar solidariamente o Ex-Prefeito e o Ex-Interventor pelo valor total do Convênio (peça 2, p. 228-230).

10. Ato contínuo, depois da resposta do Ex-Interventor, Senhor José Maria de Paula Correia (peça 2, p. 251-309), a Coordenação de Contabilidade do Ministério da Integração emitiu parecer financeiro (peça 2, p. 369-372) no sentido de desconstituir a responsabilização solidária entre os mencionados gestores municipais. Mas a responsabilização solidária continuou em relação ao total repassado pela União, fixando a cada um o respectivo débito de maneira que a soma dos dois débitos daria o total a ser devolvido aos cofres da União.

11. Analisando-se o relatório de TCE do Ministério da Integração, nota-se que a Secretaria Federal de Controle emitiu documento que registra inconsistência nos dados apurados pela Coordenação de Contabilidade do Ministério da Integração, mas conclui que:

Considerando os princípios de economia e celeridade processual, bem como a possibilidade de tal situação ser revista na fase externa do procedimento, optamos pela continuidade das presentes contas (peça 2, p. 378).

SOBRE O PROCESSO DE REPRESENTAÇÃO APENSADO A ESTE PROCESSO

12. O processo de representação foi constituído a partir de comunicação feita pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR – informando que em auditoria realizada por aquela Corte de Contas, no Município de Matinhos, foram encontrados indícios de irregularidades relacionadas ao Convênio nº 1.318/2001 (Siafi nº 454909). A partir disso, o TCU expediu a Portaria de Fiscalização nº 1.133, de 25 de julho de 2005, que determinava inspeção no dito Convênio.

13. Do trabalho da fiscalização nº 1.133 resultou o Acórdão 2897/2008-2ª Câmara que determinou o apensamento da representação (TC 003.880/2003-3) a esta TCE. Em resumo, a inspeção “in loco” constatou o seguinte:

- a) o objetivo do Convênio, que era a recuperação da orla marítima (...) não foi de forma alguma atingido;
- b) os aterros e gramas foram destruídos, restando as escadas que foram construídas de trechos em trechos;
- c) o que se verifica na orla demonstra que a obra não foi adequadamente executada;
- d) o projeto da Empresa Epaci Ltda. não foi encontrado;
- e) foram construídas apenas algumas escadas, de trechos em trechos;
- f) os trechos e pedaços encontrados certamente representam um quantitativo muito inferior ao que foi projetado;
- g) consta no Relatório de Auditoria do TCE/PR que o Interventor Estadual, Sr. José Maria de Paula Correia, havia obtido junto à empresa contratada no âmbito do Convênio, um ressarcimento de R\$ 100.000,00 que se daria mediante a execução de outras obras para o Município, em razão de que os preços cobrados foram muito elevados;
- h) o fato evidencia que existem fortes indícios da ocorrência de superfaturamento, pois a empresa contratada já havia concluído a execução do contrato e aceitou realizar outras obras como forma de ressarcimento pelo excessivo preço cobrado;
- i) está evidente que havia um projeto aprovado que foi alterado (...) e que houve aplicação de recursos em finalidade diversa daquela prevista no Plano de Trabalho.

ANÁLISE DAS RESPONSABILIDADES E DO BENEFÍCIO MUNICIPAL

14. O Ministério da Integração Nacional exige a devolução dos recursos do Convênio 1.318/2001 porque a obra não coincide com aquela inicialmente acordada. O engenheiro da Caixa, que efetuou a vistoria da obra, aponta a alteração do projeto e danos posteriores à execução da obra como motivos à devolução integral dos recursos.

15. O andamento do processo resultou nesta tomada de contas especial que foi instaurada contra o Ex-Prefeito e contra o Ex-Interventor (Vice-Prefeito). Entretanto, eles não são solidários entre si no débito, pois são responsáveis por pagamentos realizados em períodos diversos.

16. Os argumentos dos representantes do Ministério da Integração indicam que a obra beneficiou a comunidade, mas que também sofreu danos posteriores que, somados, impediriam o respectivo recebimento. Porém os agentes municipais alegaram que a comunidade estava satisfeita com a obra e que o Ministério da Integração equivocou-se em pedir a devolução dos recursos. Os gestores municipais alegam, ainda, que o empreendimento sofreu alterações que o melhoraram e que, além disso, foi concluído, recebido e integralmente pago à empreiteira contratada.

17. Como a alteração do projeto básico foi realizada sem autorização do Ministério da Integração, existe razão no pedido de devolução de recursos, mas a responsabilização apenas dos representantes municipais esquece o benefício efetivo da comunidade que desfrutou das escadas, aterros e gramados executados à época e de alguns trechos de escadas existentes ainda hoje (**estive no local em janeiro de 2012**). Neste sentido, deve ser lembrado que o Município atuou de forma decisiva por meio da comunidade, do Ministério Público e das entidades ambientais para alterar o projeto original aprovado, devendo também ser responsabilizado.

18. Infelizmente, a inexistência, neste processo, do percentual da obra aproveitado ou que poderia ser aproveitado, tanto à época da vistoria do Ministério quanto à época da apresentação de justificativas ou da inspeção realizada por esta Secex-PR, obriga a que o débito seja igual ao valor total pago à empreiteira que também é responsável. Mesmo assim, as alegações dos responsáveis poderão trazer novos argumentos ou novos documentos que podem refinar eventual valor pago indevidamente ou eventual superfaturamento, se for o caso, conforme sugerido no relatório de inspeção resumido no item 13 desta instrução.

19. Deve-se acrescentar que, contrariando a inexistência da autorização do Ministério da Integração Nacional quanto à mudança do projeto, consta autorização do Ministério do Meio Ambiente por intermédio do Ibama (peça 1, p. 84-86) e também consta certidão da Gerência do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão certificando *que atendidas as exigências dos órgãos ambientais e observado o projeto apresentado, esta Gerência do Patrimônio da União no Estado do Paraná, não identifica óbice à implantação do projeto* (peça 1, p. 36).

20. Isto é, as alegações iniciais (item 6 desta instrução) do Interventor Senhor José Maria de Paula Correia de que houve a participação da comunidade, dos MPs estadual e federal, dos órgãos ambientais estadual e federal **são confirmadas** por documentos constantes desta TCE. Isto é, confirmam-se as alegações:

20.1 por relatório técnico do Laboratório de Estudos em Monitoramento e Modelagem Ambiental – Lemma – (peça 1, p. 37-47 e 63);

20.2 pelo Ex-Prefeito determinando suspensão do contrato até que fosse solucionado o problema e obtidas às demais autorizações dos órgãos competentes (ofício p. 1, p. 62);

20.3 por matérias jornalísticas confirmando que a comunidade, o Ministério Público Estadual e o Federal intervieram na questão (peça 1, p. 64-66)

20.4 por matérias jornalísticas confirmando intervenção do Ministério Público do Estado do Paraná que demonstra obrigação assumida pelo Ex-Prefeito de aguardar orçamento do último tipo de solução provisória que seria feito pela Sudherhsa – Superintendência de Desenvolvimento, Recursos Hídricos, Saneamento e Meio Ambiente - e que o novo projeto seria, então, enviado pela Prefeitura ao Ibama (peça 1, p. 67-68);

20.5 por servidores do Município de Matinhos que comunicaram alteração do projeto contratado à empresa Via Vêneto (peça 1, p. 72);

20.6 Deve-se observar que o Ex-Prefeito aguardou as alterações de projeto sugeridas pela Sudherhsa e as implementou por intermédio de aditivo contratual (3,3%) conforme novo orçamento das obras que foram executadas naquela municipalidade (peça 1, p. 75-78).

21. Por fim, pode-se concluir que a obra executada não atingiu a finalidade do Convênio, mas que houve benefício do Município, haja vista que houve a intenção de atender órgãos ambientais e àquilo que, pelos menos por hipótese, seria melhor para a comunidade. Neste sentido, a citação somente dos gestores municipais e da empreiteira, sem atentar para o benefício municipal comprovado pela existência, ainda hoje, de escadas nos locais citados aqui neste processo, não representaria uma medida justa aos responsáveis. Por isso, pugna pela caracterização do benefício do Município, nos termos dos artigos 1º e 2º da Decisão Normativa nº 57/2004.

SOBRE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA E CÁLCULO DO DÉBITO DE CADA UM DOS GESTORES E DA EMPRESA EXECUTORA DA OBRA

22. Conclui-se, conforme relatado nos itens anteriores, que todos os entendimentos (com MPs, comunidade, Sudherhsa, Ministérios) relatados pelo gestor municipal existiram e que as obras foram executadas no Município de Matinhos. Neste caso, difícil de concluir que não houve benefício da

municipalidade. Portanto, concluo que Município beneficiou-se das obras executadas e que deve ser responsabilizado pelos recursos gastos.

23. Passo então a calcular o débito solidário, ou seja: A União transferiu R\$ 1.042.614,00 em 05/07/2002. Os recursos transferidos foram depositados em conta única do Convênio que obteve rendimentos suficientes para pagar o total do valor contratado de quatro a oito meses depois. Do montante total da conta única, inclusive com rendimentos de aplicação financeira, os representantes municipais gastaram a importância de R\$ 1.082.335,68, sendo R\$ 755.473,74 gastos pelo Ex-Prefeito Acindino Ricardo Duarte e R\$ 326.861,94 pagos pelo Ex-Interventor José Maria de Paula Correia. Como o montante total com rendimentos superou gastos, houve devolução de R\$ 64.944,14 referente aos saldos da conta corrente do Convênio. Isto é, o valor transferido para a União (R\$ 1.042.614,00) foi depositado no dia 05/07/2002 e o montante mais seus rendimentos financeiros foram suficientes para pagar as despesas da obra (R\$ 1.082.335,68) e ainda devolver R\$ 64.944,14 recolhidos à União pelo Município, conforme quadro 01 a seguir:

QUADRO 01 – VALORES RECEBIDOS E VALORES DEVOLVIDOS PELO MUNICÍPIO

Documento e Data Pagamento	Valor	Observações
(peça 3, p. 34) 05/07/2002	1.042.614,00	Valor transferido pela União
Montante mais rendimento	1.147.279,82	Valor deduzido para fechar contas
NFs conforme peça 2, p. 25	1.082.335,68	Valor total pago à empreiteira
(peça 2, p. 229-232) 03/09/2003	(-)57.923,86	Valor de aplicação já devolvido à União
(peça 2, p. 225-227) 09/10/2007	(-) 7.020,28	Saldo de aplicação já devolvido à União

24. Sendo assim, como o saldo do montante e das respectivas aplicações financeiras foi integralmente aplicado no objeto ou devolvido à União, o valor reclamado pela União corresponde somente às despesas pagas à empreiteira Via Vêneto Construtora de Obras Ltda., conforme quadro 02 a seguir:

QUADRO 02 – DESPESAS REALIZADAS PELO MUNICÍPIO E PAGAS À EMPREITEIRA

NF 0384–Via Vêneto-20/11/02	216.467,13	Pago à empresa Via Vêneto por Acindino Ricardo Duarte (peça 1, p. 82)
NF 0386–Via Vêneto-06/12/02	324.700,70	Pago à empresa Via Vêneto por Acindino Ricardo Duarte (peça 1, p. 82)
NF 0393–Via Vêneto-23/01/03	214.305,91	Pago à empresa Via Vêneto por Acindino Ricardo Duarte (peça 1, p. 82)
NF 0396–Via Vêneto-07/08/03	326.861,94	Pago à empresa Via Vêneto por José Maria de Paula Correia (peça 1, p. 80-82)
Débito total	1.082.335,68	Valor a ser devolvido à União corrigido a partir das datas dos pagamentos

25. Assim sendo, os débitos do Município de Matinhos, da empreiteira Via Vêneto Construtora de Obras Ltda e dos ex-representantes municipais ficam caracterizados pelos valores e datas de pagamentos constantes do quadro 02 anterior. Esse débito é solidário entre Município, Empresa e Ex-Gestores municipais, sendo que os representantes municipais não são solidários entre si, mas são solidários com a Empresa e com o Município pelos valores pagos nas respectivas datas constantes do quadro 02, anterior.

26. A obra executada pela empreiteira Via Vêneto Construtora de Obras Ltda. não obedeceu ao projeto básico original e sofreu danos que lhe retiraram a funcionalidade exigida. Sendo assim, os valores recebidos, a menos de novas provas nas alegações de defesa, devem ser devolvidos pela Empresa, nos termos da legislação vigente, a partir das datas referenciadas.



27. O cálculo do débito consta das peças 7 e 8 destes autos. O débito do Senhor Acindino Ricardo Duarte em solidariedade com Município de Matinhos e Via Vêneto Construtora de Obras é de R\$ 1.303.678,57 atualizado até o dia 20/03/2012. Com juros, o débito é de R\$ 2.750.987,31. O débito do Senhor José Maria de Paula Correia em solidariedade com o Município de Matinhos e com a Via Vêneto Construtora de Obras é de R\$ 515.592,02 atualizado até o dia 20/03/2012. Com juros, esse débito é de R\$ 1.046.651,80.

CONCLUSÃO

28. Considerando responsabilidades, solidariedades e benefícios definidos nos itens anteriores, cabe citação do Município de Matinhos pelo total do débito apurado, conforme regulamenta a Decisão Normativa TCU 57/2004. A responsabilidade dos gestores municipais deve se limitar aos pagamentos efetuados com os recursos do convênio ao longo das respectivas gestões. A Empresa Via Vêneto Construtora de Obras Ltda que executou obra em desacordo com o projeto básico e cuja obra sofreu danos de responsabilidade dela e dos gestores municipais deve ser responsabilizada até o limite dos valores recebidos. A responsabilidade de todos os agentes envolvidos é solidária, com a ressalva da não-solidariedade entre gestores, sendo que a soma dos débitos dos gestores deve ser igual ao débito imputado ao Município beneficiado, nas respectivas datas-base e com os devidos acréscimos legais. A responsabilidade da empreiteira é pela totalidade dos recebimentos conforme descrito nos parágrafos 24 a 27 desta instrução. Também existe solidariedade entre a empreiteira e o Município. Ou seja, a empresa executou e recebeu e o Município beneficiou-se.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

29. Diante do exposto, propõe-se:

29.1. com amparo nos artigos 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei nº 8.443/92 c/c art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno **a realização de citação solidária**, pelo débito descrito no quadro 03 abaixo, dos seguintes responsáveis:

29.1.1. Município de Matinhos/PR (CNPJ 76.017.466/0001-61), na figura de seu representante legal, em virtude de ter-se beneficiado de obras distintas daquelas autorizadas pelo Ministério da Integração Nacional no âmbito do Convênio nº 1.318/2001, nos termos da Decisão Normativa TCU nº 57/2004, artigos 1º e 2º;

29.1.2. Senhor Acindino Ricardo Duarte (CPF 112.565.409-00), na qualidade de ex-Prefeito e responsável pela gestão do Convênio nº 1.318/2001 celebrado com o Ministério da Integração Nacional, em virtude de ter autorizado a realização de obra distinta daquela autorizada pelo referido ministério, culminando com o não obtenção da finalidade pretendida no respectivo instrumento de repasse;

29.1.3. Empresa Via Vêneto Construtora de Obras Ltda (CNPJ 02.911.627/0001-20), na figura de seu representante legal, em virtude de ter realizado obra diversa da contratada com recursos do Convênio nº 1.318/2001 celebrado entre o Município de Matinhos e o Ministério da Integração Nacional, a qual sofreu danos que lhe retiraram a funcionalidade pretendida, com o agravante de ter alterado o projeto originalmente contratado em dissonância com o projeto autorizado pelo referido ministério;

QUADRO 03 – DÉBITO ORIGINAL E DATA BASE

Nota Fiscal	Data de Pagamento	Valor
0384 – Via Vêneto	20/11/2002	216.467,13 (peça 1, p. 82)
0386 – Via Vêneto	06/12/2002	324.700,70 (peça 1, p. 82)
0393 – Via Vêneto	23/01/2003	214.305,91 (peça 1, p. 82)

OBS: 1) Débito atualizado até 20/03/2012 é igual a R\$ 1.303.678,57.

2) Débito atualizado até 20/03/2012 mais juros é R\$ 2.750.987,31.



29.2. com amparo nos artigos 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei nº 8.443/92 c/c art. 202, incisos I e II do Regimento Interno **a realização de citação solidária**, pelo débito descrito no quadro 04 abaixo, dos seguintes responsáveis:

29.2.1. Município de Matinhos/PR (CNPJ 76.017.466/0001-61), na figura de seu representante legal, em virtude de ter-se beneficiado de obras distintas daquelas autorizadas pelo Ministério da Integração Nacional no âmbito do Convênio nº 1.318/2001, nos termos da Decisão Normativa TCU nº 57/2004, artigos 1º e 2º;

29.2.2. Senhor José Maria de Paula Correia (CPF 027.518.109-00), na qualidade de Ex-Vice-Prefeito e Ex-Interventor e responsável pela gestão do Convênio nº 1.318/2001 celebrado com o Ministério da Integração Nacional, em virtude de ter aceitado realização de obra distinta daquela autorizada pelo referido ministério, culminando com a não obtenção da finalidade pretendida no respectivo instrumento de repasse;

29.2.3. Empresa Via Vêneto Construtora de Obras Ltda (CNPJ 02.911.627/0001-20), na figura de seu representante legal, em virtude de ter realizado obra diversa da contratada com recursos do Convênio nº 1.318/2001 celebrado entre o Município de Matinhos e o Ministério da Integração Nacional, a qual sofreu danos que lhe retiraram a funcionalidade pretendida, com o agravante de ter alterado o projeto originalmente contratado em dissonância com o projeto autorizado pelo referido ministério;

QUADRO 04 – DÉBITO ORIGINAL E DATA BASE

Nota Fiscal	Data de Pagamento	Valor
0396 – Via Vêneto	07/08/2003	326.861,94(peça1, p. 80-82)

OBS: 1) Débito atualizado até 20/03/2012 é igual a R\$ 515.592,02.

2) Débito atualizado até 20/03/2012 mais juros é R\$ 1.046.651,80

Secex-PR, 2ª DT, 22 de março de 2011.

AUFC Edson Navarro Tasso